



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018433-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante J&R COMPUTER E TRANSPORTES EIRELI, é agravado MASSA FORT CONCRETOS ESPECIAIS LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2018433-47.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0007542-23.2024.8.26.0004

Agravante: J&r Computer e Transportes Eireli

Agravado: Massa Fort Concretos Especiais Ltda.

Interessados: Kimura Serviços de Concretagem Ltda e Jr Transportes Eireli Epp

Foro Regional da Lapa

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Raphael Garcia Pinto**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Sucessão empresarial fraudulenta. Descabimento. Pedido que se funda nas alegações de que as pessoas jurídicas (executada e agravada) possuem mesmo endereço e atividades semelhantes. A existência de outra pessoa jurídica, com sede no mesmo endereço da executada e com objeto social semelhantes, é insuficiente para a comprovação de sucessão empresarial, quanto mais sob fraude. Inexistência de prova, nos autos, que possibilite o reconhecimento de sucessão entre pessoas jurídicas. Quadros societários distintos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impossibilidade de deferimento do pedido, sob pena de se permitir a automática desconconsideração da personalidade jurídica, possível somente à luz do art. 50 do Código Civil. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. Decisão copiada às fls. 23/26, que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir MASSA FORT CONCRETOS ESPECIAIS LTDA. no polo passivo da execução.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos para acolher a desconconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que ocorreu a sucessão empresarial fraudulenta, entre a devedora originária, então executada, KIMURA E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. e a agravada, MASSA FORT CONCRETOS ESPECIAIS LTDA.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo identidade de endereços e de objetos sociais entre as pessoas jurídicas. Diz que a agravada assumiu o fundo de comércio da executada, uma vez que gravou os muros que cercam o perímetro da sociedade com suas marcas identificadoras. Refere, ainda, que o maquinário adquirido da executada acena contundentemente à aquisição de seu fundo de comércio. Alega ter sido surpreendida com o julgamento prematuro do incidente, não tendo o Juízo *a quo* permitido a produção de provas, a despeito do requerimento expresso feito pela agravante. Pugna pela anulação da r.Decisão a fim de que o feito retorne à Primeira Instância para regular instrução.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 13) e sem resposta da agravada (fls. 35).

É o relatório.

O agravo tem como propósito a reforma da r.Decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de ausência de provas acerca da suposta sucessão empresarial fraudulenta.

Entende a agravante ser a r.Decisão nula pelo fato de, não permitindo a produção da prova requerida, ter julgado antecipadamente o incidente.

Todavia, razão não lhe assiste. Explica-se.

Pretendia a agravante a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça certificasse se a empresa executada ainda exerceria suas atividades no local e qual maquinário far-se-ia presente no imóvel, solicitando a exibição, se o caso, de todas as notas fiscais referentes à sua aquisição.

Acerca do requerimento, respondeu o Juízo *a quo*, *in verbis* (fls. 24):

“Entendo ser desnecessário a expedição do mandado de constatação, porquanto a diligencia realizada nos autos principais (fls. 172) certificou que a empresa Massa fort é quem realiza a atividade comercial no referido local, não havendo controvérsia nesse sentido.

Assim, ausente outros requerimentos de provas pela exequente, de rigor a análise do pedido de desconsideração formulado na inicial, estando os autos em termos para julgamento”.

Com efeito, o Sr. Meirinho já estivera naquele local, certificando que ali funcionava a atividade da agravada, mostrando-se o requerimento da agravante desnecessário e insuscetível de demonstrar a fraude sucessória, conforme pretendia, o que será mais adiante abordado.

Necessário lembrar que o Juízo é o destinatário da prova e que, nessa condição, tem o dever de indeferir aquelas que reputar inúteis, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Em adição, nenhuma outra prova a ser produzida foi tencionada pela agravante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motivo que levou ao julgamento do incidente no estado em que se encontrava.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica está expressamente registrada no Código Civil de 2002, cujo art. 50 assim preceitua:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

Vê-se que a desconconsideração sempre encontrou sua razão na fraude ou no abuso praticado pelos membros da pessoa jurídica, incluindo-se nisso casos de má-administração, excesso de poder e infração direta da lei ou do contrato social. Somente nessas situações é que se tem justificado a aplicação, sob pena de se negar vigência aos aludidos art. 20, do Código Civil de 1916 e 50, do Código Civil de 2002, ressalvado, obviamente, o disposto em leis especiais.

Sobre isso, aliás, FÁBIO ULHÔA COELHO e ANDRÉ MARCOS CAMPEDELLI asseveraram em artigo publicado na “Tribuna do Direito” de maio de 1999 que: *“É impróprio tomar a teoria da desconconsideração como a negação do instituto da pessoa jurídica. Os sócios continuam, conforme determina a lei, responsáveis apenas pela integralização do capital social, nas limitadas e anônimas. Somente no caso de eles desvirtuarem as normas do direito societário, com o objetivo de fraudarem os direitos de terceiros, pode o juiz desconsiderar a pessoa jurídica da sociedade.”*

Como ensina ITAMAR GAINO, *“não é qualquer situação, caracterizada pelo inadimplemento da sociedade ou do sócio, que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica. Para que isso ocorra há de estar presente o pressuposto previsto em lei, qual seja, o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. Sem prova ou mesmo indício da presença desse pressuposto não é possível penetrar na personalidade da sociedade e afrontar o princípio que protege a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios. A desconconsideração não pode ser usada, portanto, como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência da sociedade ou do sócio”* (Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2005, p. 117-118).

Com a nova redação do art. 50 do Código Civil, houve sensível mudança na aplicação do instituto, pois a desconconsideração somente deverá atingir os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

No caso dos autos, embora as pessoas jurídicas em questão possuam o mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

endereço e objetivo social semelhantes, não se pode presumir a existência de fraude, inexistindo prova de confusão patrimonial entre as mesmas, hábil a ensejar a satisfação da dívida de uma com o patrimônio de outra.

Para que ocorra a alegada sucessão do estabelecimento empresarial, ou seja, o trespasse, há a necessidade, além da aquisição de bens materiais, corpóreos, da transferência dos bens imateriais, incorpóreos.

Ou seja, não basta a utilização dos móveis, imóveis, utensílios, máquinas e qualquer outra ferramenta da qual se utilize o empresário para o desenvolvimento de sua atividade (bens corpóreos), necessitando também da utilização dos bens incorpóreos (o ponto comercial, o fundo de comércio, título de estabelecimento, marcas, direitos decorrentes de contratos) para que esteja caracterizada a sucessão de empresas.

Eis precisamente a razão pela qual a prova reivindicada pela agravada - mandado de constatação - não seria útil para demonstrar a suposta fraude. A configuração do alegado abuso demandaria robusta demonstração, o que não foi objeto de requerimento pela interessada.

Acerca da constatação de sucessão empresarial fraudulenta, decidiu esta Colenda Câmara em caso similar:

“APELAÇÃO. COBRANÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. Sucessão empresarial. Parcial procedência. Art. 50 do Código Civil. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida grave que somente se justifica com a comprovação da prática de atos irregulares de seus administradores, que, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da pessoa jurídica, venham a causar prejuízos a terceiros. Em que pese tenha restado evidenciada a inexistência de patrimônio da empresa Animal Vet, tal fato, por si só, não justifica a pretensa desconsideração de sua personalidade jurídica. Empresa que, inclusive, está em atividade. Sucessão empresarial não configurada. Constituição de pessoa jurídica com atividade correlata ("pet shop"), mas não idêntica, titularizada pela genitora de sócia da principal requerida. Fato que conduziria, a princípio, à existência de grupo econômico familiar. Necessidade da efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, que, à mingua de elementos de prova idôneos, não restou caracterizado. Sentença prestigiada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1046944-08.2016.8.26.0576; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

E sobre a necessidade de alegação de abuso da personalidade jurídica, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do liminar do pedido de instauração do respectivo incidente - Acerto - Art. 134, § 4º, do CPC - Dispositivo legal que, ao contrário do que possa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sugerir a sua interpretação literal, não exige que o requerimento de instauração do incidente seja acompanhado de prova pré-constituída e definitiva do preenchimento dos requisitos materiais da desconsideração - Assim, inicialmente, o requerente não necessita demonstrar, mas deve tão somente alegar o preenchimento dos requisitos legais, tendo direito à regular produção de provas - Com o protocolo do incidente, enfim, exige-se apenas argumentação plausível, que indique possível atendimento, em abstrato, de tais requisitos - Ademais, a formação do incidente serve justamente para que se discuta e se investigue, com dilação probatória, os aspectos alegados - No caso em exame, entretanto, a versão conferida pelas exequentes não aponta, em tese, indícios de preenchimento dos requisitos legais da desconsideração - Encerramento irregular da pessoa jurídica que, por si só, não autoriza o acolhimento da medida - Necessidade de se alegar o efetivo abuso da personalidade jurídica, não realizada nos autos - Da mesma forma, a inexistência de bens ou direitos para o pagamento das dívidas, de forma isolada, não representa qualquer ilícito, configurando, a princípio, mera concretização do risco empresarial - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235408-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Resta, portanto, evidenciado que é demasiadamente frágil a alegação de sucessão empresarial fraudulenta.

Da mesma forma, ausente demonstração de abuso da personalidade jurídica quer por parte da executada, quer por parte da agravada, mostra-se injustificável o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator